

## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2019.

REGULAMENTA A EMISSÃO DE ALERTA  
PREVISTO NO ART. 59, § 1º, DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições que lhe conferem os artigos 95 e 133, inc. I, da Constituição Estadual, os artigos 1º e 3º, da Lei Estadual nº 5.604 de 20 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) e com supedâneo nas disposições constantes do art. 39, III, do Regimento Interno desta Corte aprova Resolução Normativa com o seguinte texto:

**Considerando** os imperativos dos princípios do equilíbrio orçamentário, da legalidade e da eficiência, que regem os atos da administração pública;

**Considerando** os comandos do artigo 165, da Constituição Federal, bem como do artigo 59, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000;

**Considerando** que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, visando a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;

**Considerando** a obrigatoriedade de cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições acerca da renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras;

**Considerando**, por fim, os termos do art. 59, §1º e incisos, da Lei Complementar 101/2000, a obrigação do Tribunal de Contas em alertar os Poderes e órgãos sob a sua jurisdição sempre que estes estiverem na iminência de cometer desvios fiscais;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo legal.

**Art. 2º.** Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

**Art. 3º.** O alerta será dirigido:

- I - aos Poderes Executivo e Legislativo Estadual e Municipal;
- II - ao Tribunal de Justiça;

- III - ao Ministério Público Estadual;
- IV - ao Tribunal de Contas;
- V - à Defensoria Pública Estadual.

**Art. 4º.** A iniciativa para o procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo Estadual e Municipal, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública Estadual será da diretoria finalística competente, mediante a emissão de relatório, devendo este ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator, sem prejuízo da sua atuação de ofício quando verificada a omissão do referido órgão técnico.

§ 1º Caso acolha a proposta da diretoria finalística, o relator expedirá o alerta, mediante decisão monocrática na qual deverá constar:

- I - o nome do responsável pela entidade, pelo Poder ou pelo Órgão;
- II - os motivos do alerta;
- III - a indicação do número da instrução técnica que serviu de fundamento.

§ 2º Quando o alerta de que trata o *caput* deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade.

§ 3º Apresentada defesa pelo responsável pela entidade, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação previamente à decisão colegiada do órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Relator, em igual prazo, decidir a respeito. (Redação dada pela Resolução Normativa n. 004/2019)

§ 4º O ato de alerta deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico e disponibilizando no sítio eletrônico, ambos, do TCE-AL. (Redação dada pela Resolução Normativa n. 004/2019)

§ 5º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício. (Redação dada pela Resolução Normativa n. 004/2019)

**Art. 5º.** No que diz respeito à fiscalização da despesa total com pessoal dos entes, dos órgãos e dos poderes estadual e municipal, para fins do procedimento de alerta, esta será atribuição da Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP.

§ 1º Compete à DIMOP fazer a verificação dos valores contidos no RGF e do cálculo dos limites da despesa total com pessoal nas esferas estadual e municipal.

§ 2º Sempre que necessário, os dados contidos no SICAP deverão ser confrontados com as informações disponibilizadas pelo portal do SICONFI, ou em outro sistema que vier a substituí-lo, de acordo com as normas previstas pela STN.

§ 3º O Relatório elaborado pela DIMOP deverá ser encaminhado ao Conselheiro-Relator, via protocolo, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao encerramento do prazo para o envio do Relatório de Gestão Fiscal, a que alude o Calendário de Obrigações dos Gestores perante o TCE-AL (Res. Normativa n. 002/2017).

§ 4º Verificada a omissão da Diretoria na forma do art. 4º, os seus diretores serão responsabilizados nas esferas e na forma da legislação aplicável.

**Art. 6º.** O Ministério Público de Contas não atuará nos procedimentos de fiscalização regulamentados por este Normativo, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 4º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução Normativa n. 004/2019)

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**  
Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**  
Corregedora

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**  
Diretor-Geral da Escola de Contas

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**  
Conselheiro

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**  
Ouvidor - Relator

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**  
Conselheira-Substituta

**ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**  
Conselheiro-Substituto